

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.40017.6.13  
RECORRENTE: PLÁSTIKAS CLÍNICA CIRURGIA  
PLÁSTICAS E QUEIMADOS DE  
PERNAMBUCO LTDA  
Avenida Governador Agamenon  
Magalhães, 141 – Paissandu – Recife/PE  
Inscrição mercantil nº 134.655-5  
ADVOGADOS: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO  
E OUTROS  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGADORA PRIMEIRA INSTÂNCIA–  
ALCIONE MARIA ARAÚJO DONIDA  
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA  
LIMA

**ACÓRDÃO Nº 045/2024**

- EMENTA:
- 1- ISS – SOCIEDADE DE MÉDICOS.
  - 2- O artigo 117-A do CTM/Recife possibilita que o ISS a ser recolhido pelas sociedades uniprofissionais seja devido em relação a cada profissional habilitado. A constituição societária como empresa de responsabilidade limitada, por si só, não é suficiente para impedir o recolhimento do ISS com base no número de profissionais habilitados.
  - 3 - Em relação aos contribuintes que prestam os serviços descritos no item 4.03 do art. 102 do CTM/Recife, a tributação do ISS em bases fixas depende do preenchimento dos requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 116 do CTM/Recife.
  - 4 - Recurso voluntário provido.

**Continuação do Acórdão nº 045/2024**

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **conhecer e dar provimento** ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, julgando improcedente o lançamento tributário.

C.A.F., Em 10 de abril de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos  
(Impedido)



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07. 40017.6.13  
RECORRENTE: PLÁSTIKAS CLÍNICA CIRURGIA  
PLÁSTICAS E QUEIMADOS DE  
PERNAMBUCO LTDA  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA—  
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO  
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA  
LIMA

### RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário, em face da decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal que julgou procedente o lançamento fiscal (ID 18 – pág51/56).

Na origem, trata-se de autuação formulada por recolhimento a menor de ISS - próprio devido por empresa do ramo da medicina, que exerce as atividades previstas nos itens 4.01 e 4.03 do art. 102 da Lei nº 15.563/91 (CTM/RECIFE), relativo aos exercícios de junho/2008 a dezembro/2012, em afronta ao disposto no art. 126, I, do CTM/RECIFE.

O valor histórico do débito é de R\$ 341.656,91 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) já incluída a multa de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 134, VI, “a”, do CTM/RECIFE.

Conforme indicado na Termo Final de Fiscalização (ID 1 – pág 5/10), a Unidade de Fiscalização Tributária – UFT entende que o Contribuinte possui caráter empresarial, não fazendo jus ao benefício previsto no artigo 117-A do CTM/Recife. Ainda, verificou a existência de inconsistências no recolhimento do ISS-próprio:

**6. ISS PRÓPRIO:**

Conforme convênio celebrado entre a Prefeitura e a Receita Federal, analisamos as DIRFs (Declaração de Informação de Retenção na Fonte da Receita Federal) referente aos exercícios de 2008 a 2011. Confrontamos as DIRFs com as Declarações de Serviço e Notas Fiscais do contribuinte. Foram analisados os relatórios de pagamentos, referentes ao período de 2008 a 2012, emitidos por Operadoras de Saúde para as quais o contribuinte prestou serviços, bem como documentações de atendimentos a pessoas físicas contidos nas pastas de Fatura de Serviço apresentadas pelo contribuinte. Identificamos as irregularidades abaixo:

- Existência de valores declarados pelas Operadoras de Saúde através das DIRFs e dos Relatório de Pagamentos e de valores pagos por pessoas físicas sem a devida emissão de notas fiscais correspondentes, sem o registro nas Declarações de Serviços, nem registro nos livros contábeis, conforme discriminados no ANEXO IV.
- Emissão das notas fiscais e registro nas declarações de serviço e livros contábeis em valores inferiores aos apresentados na DIRFs, Relatórios de Pagamentos das Operadoras de Saúde para os períodos abaixo:

Em 04/12/2012, a Contribuinte foi intimada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, (i) talões de Notas Fiscais dos serviços prestados no exercício de 2007 a 2012; (ii) livros contábeis e planos de conta; e (iii) livro de registro de empregados (ID 1 – pág 24).

A Contribuinte apresentou todos os documentos solicitados (ID 1 – pág 53/107; ID 2, ID 3, ID 4, ID 5, ID 6, ID 7, ID 8, ID 9, ID 10, ID 11, ID 12, ID 13, 14, ID 15, ID 16 e ID 17).

Em 27/06/2013, a Contribuinte apresentou Defesa contra a Notificação Fiscal (ID 17 – pág 22/45), sob os seguintes argumentos:

7. Em 27/06/2013, através do processo nº 15.00705.3.13, o contribuinte entra com defesa (fls.732/754-GOCA) impugnando o lançamento efetuado sob a alegação de que o fiscal municipal equivocou-se em não considerá-lo como sociedade civil de profissionais, uma vez que preenche todos os requisitos legais necessários para usufrir da tributação diferenciada;

8. Destaca ser uma sociedade simples, registrada no Cartório de Pessoas Jurídicas e não na Junta Comercial e alega que a fiscalização baseou-se em elementos e fatos cuja análise não dá suporte jurídico à conclusão adotada em relação ao suposto cunho empresarial, o que se traduz em mera presunção sem provas;

9. Alega também a mudança de critério jurídico pois, segundo ele, em fiscalização anterior, teria sido orientado quanto ao recolhimento sob alíquotas fixas;

10. Por fim, pede pela nulidade da notificação lavrada ou sua improcedência, cancelando-se a cobrança dos valores nela corporificada;

A Contribuinte anexou aos autos:

- (i) procuração (ID 17 – pág 46);
- (ii) atos constitutivos (ID 17 – pág 47/49);
- (iii) memorial descritivo de suas atividades (ID 17 – pág 50);
- (iv) cartão de inscrição municipal e licença sanitária expedida pela Prefeitura do Recife (ID 17 – pág 51/53);
- (v) guia de consultas (ID 17 – pág 54/57);
- (vi) cópia do termo final de fiscalização e da notificação fiscal (ID 118 – pág 1/28).

Nesse contexto, em 22/08/2016, a 1ª instância julgadora desse Conselho Administrativo Fiscal, ao analisar os autos, julgou pela procedência do lançamento (ID 18 – pág 51/56). Entendeu a 1ª instância que o caráter empresarial da Contribuinte afasta a natureza de sociedade uniprofissional, não sendo possível que esta possa usufruir dos incentivos do art. 117-A do CTM/Recife. Abaixo, é a ementa do julgado:

**EMENTA**

**NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA COM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – ATIVIDADES HOSPITALARES, CLÍNICAS, LABORATORIAIS, AMBULATORIAIS e congêneres – PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.**

1. Ocorrido o fato gerador, é devido o ISS, que deve ser recolhido mensalmente, nos termos do art. 126, I, da lei 15.563/91;
2. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo. O recolhimento será mensal, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nas hipóteses dos artigos 115, 117-A, 119 e 120 da Lei 15.563/91 e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;
3. As sociedades uniprofissionais consistem em modalidade de associação profissional de pessoas físicas para a prestação de serviços de caráter especializado, sem natureza empresarial;
4. A definição do objeto no contrato de constituição da sociedade civil, bem como a forma sob a qual efetivamente se operará a prestação dos serviços pretendidos são fatores decisivos para a configuração desta modalidade de associação;
5. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;
6. Decisão que não se submete ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, ex vi do art. 221 da Lei n.º 15.563/91 com redação dada pela lei nº 17.976/2014.

A Contribuinte foi intimada (ID 19 – pág 2), em 12/09/2016, do conteúdo dessa decisão.

Em 11/10/2016, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (ID 19 – pág 8/27), reiterando os termos da sua defesa.

Ao ID 20 o processo foi distribuído para julgamento.

É o relatório.

C.A.F., 03 de abril de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA  
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07. 40017.6.13  
RECORRENTE: PLÁSTIKAS CLÍNICA CIRURGIA  
PLÁSTICAS E QUEIMADOS DE  
PERNAMBUCO LTDA  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA—  
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO  
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES  
PEREIRA LIMA

#### **VOTO DO RELATOR**

Por todo exposto, verifica-se que a discussão dos autos consiste no enquadramento da Contribuinte como sociedade uniprofissional. A Contribuinte defende o seu enquadramento como tal, recolhendo o ISS na forma do artigo 117-A do CTM/Recife, *in verbis*:

**Art. 117-A.** Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Em sentido contrário, entende a julgadora da 1ª Instância que a Contribuinte exerce atividade com viés empresarial, com nítidos objetivos de natureza comercial, não fazendo jus, portanto, ao benefício tributário concernente à tributação do ISS sob alíquota fixa (por mês e por profissionais), devendo ser julgada procedente, portanto, a Notificação Fiscal.

Pois bem.

André Santa Cruz Ramos conceitua as sociedades uniprofissionais como sociedades simples, ou seja, aquelas sociedades formadas por profissionais intelectuais cujo objeto social é a exploração de suas profissões. Nas palavras do autor:

(...) as sociedades uniprofissionais– sociedades formadas por profissionais intelectuais cujo objeto social é a exploração da respectiva profissão intelectual pelos seus sócios – são, em regra, sociedades simples, uma vez que nelas faltará, não raro, o requisito da organização dos fatores de produção, da mesma forma que ocorre com os profissionais intelectuais que exercem individualmente suas atividades<sup>1</sup>.

Nesse mesmo sentido, é o que se extrai do parágrafo único do artigo 966 do Código Civil, *in verbis*:

**Art. 966.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

**Parágrafo único.** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Do Contrato Social anexado aos autos, verifica-se que a Contribuinte é uma sociedade simples do tipo limitada, onde a responsabilidade dos sócios fica restrita ao valor das suas quotas.

**CLÁUSULA QUINTA: OBJETO SOCIAL**

A Sociedade simples do tipo limitada tem por objetivo social: Assistência Médica e Cirurgia Plástica em geral.

**CLÁUSULA SEXTA : CAPITAL SOCIAL**

O Capital social, que é de R\$ 100,00 (cem reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal do país, dividido em 100 (cem) quotas, do valor unitário de R\$ 1,00 ( hum real) cada uma , assim distribuídas entre os sócios:

O sócio MARCELO JOSÉ KATER RÊGO, participa com 60(sessenta) quotas, totalizando R\$ 60,00 (sessenta reais);

O sócio MARCÍLIO JOSÉ KATER RÊGO, participa com 40(quarenta) quotas, totalizando R\$ 40,00 (quarenta reais).

É o que se verifica também em seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral:

<sup>1</sup>RAMOS, A.S. C. **Direito Empresarial**. São Paulo: Método, 2017, p. 63.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.580.736/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/06/1986
NOME EMPRESARIAL PLASTIKA' S - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA E QUEIMADOS DE PERNAMBUCO			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CLINICA DE QUEIMADOS DE PERNAMBUCO			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada			
LOGRADOURO AV VISCONDE DE JEQUITINHONHA	NUMERO 1144	COMPLEMENTO SALA 411	
CEP 51.030-020	BAIRRO/DISTRITO BOA VIAGEM	MUNICIPIO RECIFE	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO PLASTIKAS.MMK@GMAIL.COM		TELEFONE (81) 3423-1183/ (81) 3423-2644	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Assim,entendeu a Julgadora de 1ª Instância que essa condição de limitada afasta a pessoalidade nos serviços médicos e, conseqüentemente, a própria natureza de sociedade uniprofissional.

Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça,em recente decisão no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 3608-MG, decidiu que as sociedades uniprofissionais de médicos têm natureza de sociedade simples, e não de sociedade empresarial, ainda que constituídas sob a forma de sociedade limitada, conforme ementa abaixo colacionada:

*TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES ESTADOS. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. ISSQN. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE MÉDICOS. SOCIEDADE SIMPLES, AINDA QUE CONSTITUÍDA SOB A FORMA LIMITADA. AUSÊNCIA DE NATUREZA EMPRESARIAL. DIREITO AO REGIME DO ARTIGO 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/1968. SERVIÇOS PRESTADO EM CARÁTER E RESPONSABILIDADE PESSOAL, AINDA QUE COM O CONCURSO DE AUXILIARES OU COLABORADORES. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS QUE NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA SIMPLES DA SOCIEDADE. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.*

[...]

3. *Esta Corte já se manifestou no sentido de que a sociedade médica uniprofissional, ainda que constituída sob a forma de responsabilidade limitada, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, não recolhendo o ISSQN com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integra. (EAREsp 31084 / MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 08/04/2021).*

4. *Ao contrário do que ocorre nas sociedades de natureza empresarial, cuja organização da atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil) é capaz de tornar despicienda a atuação pessoal de seus sócios na prestação do serviço - visto que os fatores organizacionais da empresa se sobrepõem ao trabalho intelectual e pessoal de seus sócios -, nas sociedades simples (arts. 983, caput, e 997 e seguintes) o labor dos sócios é fator primordial para o desenvolvimento da atividade, sem o qual não há como se cogitar qualquer prestação de serviço, ou mesmo o desenvolvimento do objeto social da pessoa jurídica, ou talvez, ainda, a sua existência.*

5. *Assim é na prestação de serviço médico, cujo caráter pessoal da atividade dos profissionais liberais, ainda que reunidos em sociedade e com o concurso de auxiliares ou colaboradores, é o justificador para o beneplácito fiscal previsto no art. 9º, § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.*

6. *A distribuição dos lucros é mero desdobramento do conceito de sociedade, seja a de natureza empresarial ou de natureza simples, visto que ambas auferem lucro, tanto é assim que a norma geral sobre distribuição de lucros consta de capítulo do Código Civil relativo à sociedade simples (arts. 1.007 e 1.008 do Código Civil). Por outro lado, a diferença central entre a sociedade empresarial e a sociedade simples não está na distribuição de lucros, mas sim no modelo da atividade econômica: na primeira a atividade é realizada por meio da empresa como um todo e na segunda a atividade econômica acontece por meio dos sócios, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores (parágrafo único do art. 966 do Código Civil).*

[...]

*(STJ - PUIL: 3608-MG, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Publicação: 11/03/2024).*

**Cabe aqui, no caso concreto, analisar se a fruição do benefício da tributação do ISS em base fixas encontra óbice na previsão do §7º do art. 117-A do CTM/Recife. Vejamos:**

**Art. 117-A.** Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais,

forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

[...]

**§ 7º** A forma de tributação prevista no caput deste artigo, quanto ao subitem 4.02, refere-se apenas aos serviços de quimioterapia e radioterapia e quanto ao item 4.03 às clínicas e prontos-socorros enquadrados nos §§ 1º e 2º do artigo 116 desta Lei.

Sobre esse requisito, consignou a autoridade fiscal:

4 – O Contribuinte se enquadra no subitem 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. - da lista de serviços contida no art. 102 da Lei nº 15.563/01. O §7º do art 117-A prevê, entretanto, que para o subitem 4.03, somente poderá ser considerado uni-profissional e receber o benefício de alíquotas fixas, as clínicas e pronto-socorros que se enquadrarem nos §1º e 2º do art 116 da mesma Lei.

O §1º do art 116 prevê as seguintes requisitos:

- Apresentar regularidade fiscal com o Município do Recife;
- Manter no máximo cinco leitos essenciais para a prática das medidas de urgência;
- Ter no seu quadro societário exclusivamente médicos;
- Atender a apenas urgências e emergências, adotando o regime de funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas diárias de trabalho;
- Executar no mínimo 90% (noventa por cento) dos serviços para clientes de seguradoras e planos de saúde;

Somente para as clínicas e pronto-socorros enquadrados no subitem 4.03 que apresentem todas as características previstas no §1º do art. 116 é que se poderá adotar o benefício das alíquotas fixas, previsto no art 117-A.

Da análise da documentação apresentada, observa-se que as cirurgias realizadas pelo contribuinte possuem caráter eletivo, conforme indicado nas faturas médicas do período entre Junho/2008 e Dezembro/2012, para as quais diversas vezes transcorrem semanas entre as datas em que o plano autorizou a cirurgia e a realização das mesmas. Desta maneira, o contribuinte deixou de atender a alínea "d" do §1º do art 116, que prevê atendimento a APENAS urgências e emergências.



Portanto, tratando-se de atividade descrita no item 4.03 da lista de serviços, a legislação tributária do Município do Recife impõe requisitos específicos previstos, quais sejam:

*Art. 116. A alíquota do imposto é:*

[...]

**§ 1º** *No caso dos serviços prestados por clínicas e prontos-socorros previstos no item 4.03 da lista serviços do artigo 102 desta Lei, a alíquota será de 2% (dois por cento) caso satisfeitos cumulativamente os seguintes requisitos:*

- apresentar regularidade fiscal com o Município do Recife;*
- manter no máximo cinco leitos essenciais para a prática das medidas de urgência;*

- c) *ter no seu quadro societário exclusivamente médicos;*
- d) *atender apenas a urgências e emergências;*
- e) *executar no mínimo 90% (noventa por cento) dos serviços para clientes de seguradoras e de planos de saúde;*

**§ 2º** *Os leitos a que se refere a alínea “b” do parágrafo anterior devem ser destinados à realização de atos médicos simples, que não envolvam procedimentos cirúrgicos, permanecendo o paciente por período de tempo que não caracterize internação.*

Segundo a Autoridade Fiscal, a Contribuinte executava serviços médicos de caráter eletivo.

No caso em tela, conforme Termo Final de Fiscalização (ID 1 – pág 5/10) e tudo mais que consta nos autos, indiscutível que a Contribuinte executa serviços de atendimento a queimaduras, com funcionamento 24h por dia e sete dias por semana, sendo seus sócios todos médicos

Esse tipo de especialidade médica afasta por completo o caráter de atendimento eletivo, pois é fato público e notório que qualquer atendimento médico para tratamento de queimadura se dará em caráter de urgência ou emergência.

Portanto, discordo do entendimento da autoridade fiscal ao justificar o lançamento, genericamente, como se a Contribuinte não atendesse aos requisitos da legislação, considerando que não restou comprovado pela fiscalização que qualquer dos requisitos a seguir listados não estavam atendidos à época da fiscalização, quais sejam:

- a) *apresentar regularidade fiscal com o Município do Recife;*
- b) *manter no máximo cinco leitos essenciais para a prática das medidas de urgência;*
- c) *ter no seu quadro societário exclusivamente médicos;*
- d) *atender apenas a urgências e emergências;*
- e) *executar no mínimo 90% (noventa por cento) dos serviços para clientes de seguradoras e de planos de saúde;*

**§ 2º** *Os leitos a que se refere a alínea “b” do parágrafo anterior devem ser destinados à realização de atos médicos simples, que não*

envolvam procedimentos cirúrgicos, permanecendo o paciente por período de tempo que não caracterize internação.

Portanto, deve ser julgado improcedente o lançamento tributário.

### **DECISÃO**

Posto isso, voto por **conhecer e dar provimento** ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, julgando improcedente o lançamento tributário.

É o voto.

C.A.F., 10 de abril de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA**  
**RELATOR**

